

IMUNIDADE PARLAMENTAR E A ANÁLISE DO DISCURSO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL^{1/2}

IMUNITÀ PARLAMENTARE E L'ANALISI DEL DISCORSO GIURISPRUDENZIALE DELLA CORTE SUPREMA BRASILIANA

Fernanda Duarte³

Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal;
Professora do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da UGF/RJ;
Doutora em Direito pela PUC-Rio

Rafael Mario Iorio Filho⁴

Professor da Universidade Gama Filho e da Universidade Estácio de Sá;
Mestre e Doutorando em Direito pela UGF/RJ;
Doutorando em Letras pela UFRJ;
Advogado

RESUMO

Este artigo objetiva demonstrar a aplicabilidade da metodologia de análise jurisprudencial em desenvolvimento no projeto de pesquisa “Supremo Tribunal Federal e Sociedade Brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença?”, aprovado com recursos do Pronex (Faperj-CNPq) e vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho/RJ - no qual é explorada a hipótese de que as desigualdades características da sociedade brasileira evidenciam-se na construção dos discursos jurídicos, acerca da categoria igualdade jurídica, em sede do Supremo Tribunal Federal. Apesar de no nível do discurso e do *habitus* dos juristas não se permitir a continuidade das desigualdades no plano do direito, este trabalho buscará demonstrar, ao desconstruir os argumentos dos ministros que compõem e compuseram a corte, que a falta de racionalidade na construção das decisões com base no contraditório leva a um paradoxo funcional do sistema jurídico que não permite consensos mínimos para a ruptura de um processo histórico de reprodução de privilégios na “cidadania” brasileira. Para tanto, trabalhará com a análise semiolinguística do discurso jurisprudencial, como uma nova proposta metodológica de estudo jurisprudencial, referente à igualdade jurídica disponível no Supremo Tribunal Federal, no recorte da imunidade parlamentar. Como exemplo de aplicação dessa metodologia, apresenta-se a análise do Inquérito nº 2.188-1/BA.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Igualdade Jurídica. Imunidade Parlamentar.

¹ Enviado em 1º/6, aprovado em 1º/6 e aceito em 30/7/2009.

² Este trabalho inspira-se na dinâmica e na carga crítico-reflexiva, com abordagens oriundas da Sociologia e Antropologia Jurídicas, desenvolvida pelos projetos que trabalham as “Relações entre tribunais e sociedade: acesso à justiça e ao direito e ao devido processo legal”, sob a coordenação dos professores Maria Stella de Amorim e Roberto Kant de Lima. Ressalta-se que se insere como um subprojeto na pesquisa sobre “Sistemas de Justiça Criminal e Segurança Pública, em uma perspectiva comparada: administração de conflitos e construção de verdades”, aprovado para o Pronex (Faperj-CNPq).

³ E-mail: fduarte1969@yahoo.com.br.

⁴ E-mail: rafaiorio@ig.com.br.

RESUMO

Il presente testo obbietiva dimostrare come la metodologia di analisi giurisprudenziale sviluppata nella ricerca denominata “La Corte Suprema e la Società Brasileira: legittimare la disparità giuridica o differenza?”, finanziata da Pronex (Faperj-CNPq), e vincolata al Post-Laurea in Giurisprudenza presso l’Università Gama Filho, Rio de Janeiro/RJ. La ricerca presenta un’ipotesi: le ineguaglianze che caratterizzano la società brasiliana si presentano nella costruzione dei discorsi giuridici della Corte Suprema. Nonostante i discorsi e il *habitus* dei teorici giuridici brasiliani ci informano non avere ineguaglianze giuridica in Brasile, questo testo presenterà e dimostrerà, attraverso una proposta metodologica fondata nell’analisi semiolinguistica del discorso giurisprudenziale, che c’è, in nostra repubblica, un processo storico riproduttore dei privilegi. Perché, veramente, il nostro sistema di costruzione decisoria giurisprudenziale non permette consenso ugualitario. Il tema scelto, inizialmente, per dimostrare la formazione del discorso della Corte Suprema di questa uguaglianza brasiliana sarà l’immunità parlamentare. Con lo scopo di presentare l’applicazione di questa metodologia di analisi discorsiva, è presentato la Inchiesta n. 2.188-1/BA.

PAROLE CHIAVE: Supremo Tribunal Federal. Uguaglianza giuridica. L’immunità parlamentare.

SUMÁRIO

1 Introdução 2 A jurisprudência como objeto de interesse investigativo 3 O percurso metodológico construído 4 Noções gerais acerca da análise do discurso 5 Uma proposta de análise do discurso jurídico por meio do estudo dos gêneros situacionais e visadas discursivas propostas por Patrick Charaudeau 6 A análise de um caso: o Inquérito nº 2.188-1/BA 7 Contexto do Inquérito nº 2.188-1/BA 8 Referências bibliográficas

1 Introdução

O presente texto, que pretende ser uma síntese dos trabalhos “Supremo Tribunal Federal e Sociedade Brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença?” e “Supremo Tribunal Federal e Sociedade Brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença? Entre privilégios e prerrogativas” apresentados respectivamente na Reunião da Associação Brasileira de Antropologia de 2006 e na Reunião de Antropologia do Mercosul de 2007, discute alguns aspectos abordados no projeto de pesquisa “Supremo Tribunal Federal e Sociedade Brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença?”,⁵ desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho/RJ. Este trabalho também se apresenta como um ponto de inserção entre duas experiências concretizadas nesse Programa. De um lado, evidenciam-se as reflexões travadas no Laboratório de Análise Jurisprudencial (LAJ/UGF), em 2005,

⁵ Observe-se, porém, que no momento a pesquisa ainda se encontra na fase de levantamento jurisprudencial, o que impossibilita a comunicação de seus resultados. Entretanto, já é possível apresentar uma semântica doutrinária sobre as representações doutrinárias a respeito da problemática da igualdade jurídica que servirá de suporte para a análise das decisões selecionadas.

no projeto “Jurisdição Constitucional e Democracia: o processo civil como estratégia de poder do Supremo Tribunal Federal”⁶, em que foram trabalhadas as relações entre Poder e Direito, percebidas no momento da aplicação do direito (normas jurídicas) pelo Supremo Tribunal Federal. Naquela oportunidade, propôs-se uma leitura do processo como estratégia de poder voltada para legitimar a atuação da Corte. De outro, inspira-se na dinâmica e na carga crítico-reflexiva, com abordagens oriundas da Sociologia e Antropologia Jurídicas, desenvolvida pelos projetos que trabalham as “Relações entre tribunais e sociedade: acesso à justiça e ao direito e ao devido processo legal”, sob a coordenação dos professores Maria Stella de Amorim e Roberto Kant de Lima. Ressalta-se que se insere como um sub-projeto na pesquisa sobre “Sistemas de Justiça Criminal e Segurança Pública, em uma perspectiva comparada: administração de conflitos e construção de verdades”, aprovado com recursos do Pronex (Faperj-CNPq).

A problemática em tela explora a hipótese de que as desigualdades que marcam a sociedade brasileira também se reproduzem no ordenamento jurídico, não só no nível legal, mas em especial, no plano da jurisdição constitucional⁷, no qual o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - corte que ocupa “as posições mais altas na hierarquia do campo jurídico” (ROCHA, 2003, p. 108) - demarca, em definitivo, a ausência de elementos racionais que permitam identificar a desigualdade e a diferença, enquanto fatores de violação ou de sustentação, respectivamente, do Estado Democrático de Direito. Nesse escopo, indaga-se sobre a “racionalidade” que autoriza os tratamentos diferenciados para o STF. Há causa “legítima” para a não observância da isonomia formal? Ou a expressão “tratamento diferenciado” é usada de forma meramente retórica? Será que na práxis do STF esse “justificado” se justifica? Quais são os elementos necessários para se configurar uma situação “justificada”? As condições pessoais dos sujeitos envolvidos são consideradas? Em quais termos? Ou se trata de reproduzir a desigualdade na aplicação da lei sob o manto autorizativo da expressão “tratamento diferenciado”? Que igualdade adotamos? A universalista francesa, estabelecida no *caput* do art. 5º da CF ou a individualista norte-americana, que fundamenta teoricamente as decisões judiciais⁸

O principal objeto de investigação, mediante análise jurisprudencial, é um grupo de decisões proferidas por esta corte - chamadas de “acórdãos” - que materializam no campo jurídico as representações de seus juízes sobre a problemática abordada. Tem-se, como ponto de partida julgamentos que adotam em sua fundamentação - considerados as razões de decidir - a “expressão tratamento diferenciado”, relacionada ao princípio constitucional da igualdade. E pretende explicitar o significado das categorias igualdade e tratamento diferenciado/justificado, ao revelar a ideologia político-social da

⁶ Os resultados dessa pesquisa foram publicados em obra coletiva denominada “Os Direitos à Honra e à Imagem pelo Supremo Tribunal Federal: Laboratório de Análise Jurisprudencial”, pela editora Renovar, em 2006.

⁷ Por jurisdição constitucional, entende-se toda atividade judicial voltada para aplicação, pelo juiz, de normas constitucionais (Grupo de Estudos “A jurisdição constitucional e a democracia”, 2003). Tavares (1998), apontando um problema terminológico na definição de jurisdição constitucional, apresenta conceitos amplos e restritos da categoria.

⁸ Quanto às estruturas desses modelos, é interessante observar Cardoso (2002) e Taylor (2000).

jurisprudência produzida por nossos tribunais a esse respeito e os mecanismos discursivos utilizados para a sua construção.

Feitas essas primeiras considerações a fim de contextualizar o presente texto, seguem algumas reflexões sobre a atividade jurisdicional enquanto representações do mundo e a apresentação do debate dogmático⁹ sobre o princípio da igualdade que circula no campo jurídico, como também no momento recorta-se a investigação para o STF, por meio do estudo de sua jurisprudência (decisões) e da problemática da construção da igualdade jurídica na sociedade brasileira, projetada no debate sobre as chamadas “prerrogativas” - construções legais que estabelecem tratamentos distintos para certas “classes” de pessoas e doutrinariamente justificadas como legítimos substitutos dos privilégios. Para tanto, optou-se, em uma primeira etapa da pesquisa, por fazer um recorte na temática da imunidade parlamentar.

As decisões judiciais podem ser compreendidas de muitas formas diferentes. No particular, duas são as possibilidades que melhor se ajustam a esse trabalho. De um lado, as decisões são representações que os juízes fazem do mundo; de outro, são a resposta dada pelo Judiciário ao conflito que a sociedade a ele remete. Essas representações/respostas interferem diretamente na função social dos órgãos judiciais e o real papel, por eles, desempenhado. Determinam assim suas relações com a sociedade.

Em uma abordagem recorrente na doutrina jurídica pátria, jurisdição significa o poder-dever, traduzido em monopólio do Estado, de solucionar os conflitos que permeiam as relações sociais e que naturalmente não atingem a autocomposição. É, pois, necessária a intervenção de uma “terceira vontade” em substituição à vontade das partes. Esse terceiro é o Estado-juiz, que de forma definitiva decide e pacifica no plano jurídico a controvérsia que lhe é submetida.

Entretanto, a compreensão da jurisdição nos termos expostos, e por consequência do papel esperado dos juízes, não se presta

A administrar e solucionar conflitos, pois estes não são vistos como um acontecimento comum e próprio da divergência de interesses que ocorre em qualquer sociedade. Pelo contrário, aqui os conflitos são visualizados como ameaçadores da paz social, e a jurisdição, longe de administrá-los, tem a função de pacificar a sociedade, o que pode ter efeito de escamoteá-los e de devolvê-los, sem solução para a mesma sociedade onde se originaram. (AMORIM; KANT DE LIMA; MENDES, 2005, p. xxvi)

Há, assim, uma disfuncionalidade do sistema judicial, que resulta em distanciamento entre o juiz e a sociedade/cidadão e que concorre também para um sistema que reproduz vertiginosamente conflitos judiciais, materializados em um número

⁹ Utiliza-se aqui dogmática jurídica como equivalente à doutrina jurídica - “o estudo de caráter científico que os juristas realizam a respeito do direito, seja com o objetivo meramente especulativo de conhecimento e sistematização, seja com o escopo prático de interpretar as normas jurídicas para sua exata aplicação” (DINIZ, 1994, p. 284).

inadministrável de processos,¹⁰ obstruindo-se o acesso à justiça e ao direito - garantias fundantes do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, a questão da igualdade ou de sua falta tem atormentado o homem, desde tempos muito antigos. O problema das desigualdades internas, inerentes ao ser humano, bem como o problema das desigualdades externas, inspira reflexão e investigação nas diversas áreas do conhecimento humano. Inclusive, produzem-se visões de mundo da mesma forma diferentes, que repercutem em culturas distintas com organização social e sistemas políticos também distintos. E nas sociedades ocidentais, os sistemas jurídicos são marcados pela tentativa de aproximar duas lógicas paradoxais: a que regula a desigualdade social e a que regula a igualdade jurídica.

A primeira é proveniente do mercado, fundada em critérios de desigualdade; e a segunda, do direito advindo de conquistas liberais do século XVIII, tal como ocorre em todas as manifestações históricas do paradigma de Estado Democrático de Direito, fundado em critérios de igualdade. Entretanto, a despeito das peculiaridades que tal paradoxo apresente em diferentes sociedades, nelas a desigualdade jurídica é rejeitada. Entretanto, no Brasil à revelia do que está escrito na Constituição vigente,¹¹ as desigualdades jurídicas inscritas em leis são objeto de discursos “naturalizados” e de justificativas que padecem de compreensão e de explicação para cidadãos bem informados, sendo muitas vezes “mascaradas” em uma retórica de proteção à diferença, o que contribui para esmaecer a aversão republicana aos privilégios.

No que toca à igualdade jurídica, muitas são as questões doutrinárias suscitadas. À guisa de exemplo, podem-se arrolar: a dificuldade semântica de se compreender os significados; a necessidade de um juízo de comparação para melhor precisar seu sentido; as tênues relações entre igualdade e diferença; o papel desempenhado pela igualdade no Estado Democrático de Direito, entre outros.

¹⁰ Uma amostragem desses números, no STF, pode ser encontrada no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (BNPDJ), disponível em: <<http://www.stf.gov.br/bndpj/stf/MovProcessos.asp>>. Acesso em: 11 maio 2006.

¹¹ Em retrospectiva histórica, é na primeira Constituição Republicana, de 1891, que se fez introduzir o princípio da igualdade jurídica. Estabelecia, então, o § 2º, do art. 72: “Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue os ordens honoríficos existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliários e de conselho”. A norma constitucional significou mera vedação retórica a privilégios individuais, sem, contudo, implicar ruptura real com as práticas sociais que desigualavam as pessoas, como, por exemplo, a escravidão (PRADO, 2005). As demais Constituições repetiram o preceito, embora este passe a ter outra especificidade normativa na Constituição de 1988. Para além da cláusula geral de igualdade no *caput* do art. 5º, na Carta de 88, há ainda uma série de normas constitucionais que derivam do princípio da igualdade e que imprimem as diretrizes jurídicas de determinadas relações jurídicas. A título ilustrativo, em ordem cronológica, pode-se indicar: a vedação de distinção em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, credo e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV); a igualdade de gênero (art. 5º, I); entre o cidadão e a lei penal (art. 5º, *caput*) a igualdade jurisdicional (art. 5º, XXXVII, LIII, LIV, LXXIV) a igualdade nas relações trabalhistas (art. 7º, XXX e XXXIV); a igualdade entre brasileiros natos e naturalizados (art. 12, § 2º); idêntico valor do voto (art. 14, *caput*); a igualdade de acesso ao serviço público (art. 37, I, II e VIII); isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do serviço público (art. 39); entre o Fisco e o contribuinte (arts. 145, § 1º, e 150, II); a justiça social como diretriz para a ordem econômica e para ordem social (art. 170, VII, e art. 193, respectivamente); a universalidade da prestação dos serviços da seguridade social (arts. 194 e 196); a igualdade na educação (art. 205 e 206, I e III); igual valor e proteção às manifestações culturais (art. 215, § 1º); e a igualdade nas relações familiares (art. 226, §§ 2º e 5º, e art. 227, § 6º). Mesmo assim, em descompasso com o regramento constitucional, a legislação pátria não se atualizou com o nosso texto constitucional, mantendo-se, ainda, privilégios em nosso ordenamento (Cf. KANT DE LIMA. Tradição Inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da devassa ao inquérito policial. *Religião e Sociedade*. v. 16, n. 1-2, p. 94-113).

Considerando-se o objeto de pesquisa eleito - decisões judiciais e suas representações da igualdade jurídica¹² -, chama-se atenção para o problema semântico. De plano, a produção literária sobre o tema aponta para o fato de não existir um acordo quanto ao seu conteúdo. Carecendo de uma dimensão substantiva, muitas vezes ela própria é confundida com outros valores, como a justiça e a liberdade. Daí resulta a multiplicidade de classificações da igualdade, conforme os valores dos quais se aproxima.¹³ Essa imprecisão de sentido se potencializa-se quando a inteligibilidade da igualdade se veicula em um juízo de comparação. Dessa forma, sustentam alguns que precisar a noção de igualdade pressupõe o enfrentamento de três questionamentos básicos: “igualdade para quem?; igualdade para quê?; igualdade de quê?” (SEM, 2001).

O debate brasileiro no campo jurídico sobre o tema não é muito farto nem mesmo chega a enfrentar esse aspecto relacional da igualdade (SILVA, 2003). Na verdade, o aspecto que mais salta aos olhos é a “lógica da repetição” de autores que se constrói à margem da vida real.¹⁴ Esse debate integra uma sabedoria convencional¹⁵ marcada, pelo menos, por duas “correntes”¹⁶, as quais, ao reforçar a falta de consenso sobre a igualdade, compõem sua semântica jurídica e praticamente reduzem o problema a termos argumentativos.¹⁷ São elas o discurso da desigualdade naturalizada em igualdade e o discurso da igualdade como tratamento diferenciado.

No *discurso da desigualdade naturalizada em igualdade*, sustenta-se que a negação da igualdade não implica sua violação. Com raízes nos ensinamentos de Rui Barbosa, na célebre *Oração aos Moços* (MENDES, 2003), admite-se que a medida da igualdade é a desigualdade que se integra, incorporando-se à sabedoria jurídica convencional. A desigualdade é assim naturalizada, não causa repúdio, como criticamente registra MENDES (2003). Até hoje, repete-se que “[...] na igualdade o seu oposto não a nega, senão que muitas vezes a afirma. Aí está o paradoxo da igualdade. A *desigualdade nem sempre é contrária à igualdade* [...]” (LOBO TORRES, 1995, p. 261-262, grifo nosso). Reflete-se uma ética de sociedade hierarquizada que, “por sua vez, naturaliza a desigualdade entre os membros de diferentes segmentos sociais, e o faz fática e

¹² A questão da representação judicial relaciona-se diretamente à problemática da hegemonia interpretativa, o que ao final está em disputa no Judiciário: “As normas jurídicas são gerais, porém de interpretação particularizada. Para tanto, é preciso que tais regras sejam interpretadas. A interpretação é vista como um instrumental pelo qual se explicita o “verdadeiro” significado da norma jurídica. Não interessa o conteúdo da norma e sim a interpretação que se dá a ele, porque vale o que está implícito. Daí uma disputa permanente, que é comum em nosso meio jurídico, pela maior autoridade interpretativa de determinada norma. Não interessam os fatos, mas sim as interpretações e só quem está no topo da pirâmide é quem sabe de tudo, inclusive o significado de cada segmento desigual” (MENDES, 2003, p. 102).

¹³ Cf. Delacampagne (2001) e Pojman e Westmoreland (1997).

¹⁴ as contribuições de autores que se debruçaram sobre a realidade das relações sociais brasileiras - tais como DaMatta (1979) e Carvalho (2002) são, em geral, excluídas do campo jurídico. como exceção que confirma a regra Kant de Lima (2004); Amorim, Kant de Lima, Mendes (2005); e Mendes (2003).

¹⁵ Essa sabedoria convencional é resultado da “produção - dos discursos, ideologias e fundamentos” que “é apropriada com exclusividade por um grupo ou corpo de especialistas, o qual estabelece os limites da produção e circulação dos discursos relativos aos valores de seu campo” (ROCHA, 2003, p. 101).

¹⁶ De forma provocativa, utiliza-se um vocabulário corriqueiro e natural do campo que integra a sabedoria convencional jurídica e que nos seus silêncios exprime a lógica do contraditório que organiza a forma de produção do conhecimento jurídico no Brasil (AMORIM; KANT DE LIMA; MENDES, 2005).

¹⁷ A problemática do discurso e de sua desconstrução é discutida no subprojeto de pesquisa “A desconstrução dos discursos do Supremo Tribunal Federal acerca da igualdade jurídica”, conduzido pelo professor Rafael Iorio, e integra o *Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia UGF/CNPQ*, sob coordenação da autora.

juridicamente. Neste sistema, os segmentos sociais são desiguais e complementares, como num todo composto por partes. A desigualdade é tomada como sinônimo de dessemelhança” (MENDES, 2003, p. 101).

No *discurso da igualdade como tratamento diferenciado*, há uma distinção sutil. Não se fala mais em desigualdade, porém entende-se que o princípio não exige tratamento idêntico, em quaisquer circunstâncias, para todas as pessoas. Sob inspiração tupiniquim da construção da Suprema Corte Norte-Americana sobre a *Equal Protection of the Laws Clause* (CASTRO, 1983 e SILVA, 2003) - já que as leis, sob o aspecto funcional classificam situações, discriminando-as, para submetê-las à disciplina destas ou daquelas regras - é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis e quais as abrigadas no ordenamento jurídico, a fim de apurar a violação ao princípio da igualdade jurídica. Desse modo o princípio constitucional da igualdade pressupõe um dever de igualdade para o Poder Público, desdobrando-se em tratamento igualitário, se as situações consideradas apresentarem circunstâncias iguais e autorizando tratamento diferenciado, se as situações forem diversas.

Para quem compartilha dessa representação, entende-se que os critérios que norteiam a adoção de tratamento legal diferenciado devem observar três diretrizes básicas: a) determinação constitucional para tratamento igual, se não houver autorização constitucional para a adoção de tratamento diferenciado; b) a exigência de tratamento diferenciado pressupõe situações essencialmente diferentes; c) o tratamento diferenciado deve se revelar em harmonia com a ordem constitucional. E caso não haja uma justificativa razoável para se adotar tratamento diferenciado, tem-se configurada a violação ao princípio da igualdade e a manutenção da desigualdade jurídica.¹⁸ A chave argumentativa reside na ideia do tratamento diferenciado *justificado*, que, ao ser invocado, rompe com a possibilidade de comparações entre iguais, pois remete a ideia de diferença, e, por consequência, afasta a desigualdade jurídica.¹⁹

As sutilezas argumentativas que informam as duas “correntes” confirmam que a problemática da igualdade jurídica não se resolve facilmente, sequer no plano dos

¹⁸ Segue uma sistematização exemplificativa de hipóteses em que há a violação à norma isonômica: “I - A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada; II - A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” - que não descansa no objeto - como critério diferencial; III - A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados; IV - A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente; V - A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita” (BANDEIRA DE MELLO, 1993, p. 47-48).

¹⁹ Registra-se também a relação entre igualdade e discriminações odiosas. Estas, para a doutrina jurídica pró-tratamento diferenciado, podem ser configuradas quando se “[...] adota como critério diferenciativo um dado da natureza independente e indeterminável pela vontade humana, a exemplo de raça, sexo, filiação, nacionalidade, etc., determinado pelo simples fato do nascimento, ou então, quando a discriminação legislativa interfere com direitos considerados fundamentais, e por isso mesmo assegurados de modo explícito ou implícito na Constituição” (CASTRO, 1983, p. 75). E apesar da possibilidade de tratamento diferenciado, há determinados fatores de desigualdade - chamados de discriminações odiosas - que, em princípio, seriam repudiados. Todavia, se houver uma justificativa válida para o tratamento, articulada com a finalidade da lei, não se reconhece a existência de agressão ao princípio da igualdade.

discursos ou das representações judiciais. Ao se descartar o esforço de legitimação²⁰ do discurso da igualdade naturalizada em desigualdade, posto que viola *prima facie* o mandamento igualitário, pretende ser reconhecido como legítimo o discurso da igualdade como tratamento diferenciado. Todavia, o impasse permanece a ser equacionado.

Se a falta de determinação semântica do valor de igualdade o sujeita a várias críticas que acabam por obscurecer e questionar a legitimidade do esforço de racionalização da atividade jurisdicional, exercida nos casos envolvendo o princípio da igualdade, percebe-se também que a não caracterização da violação ao princípio deve ser criteriosamente examinada à luz do caso concreto apresentado e das circunstâncias fáticas que envolvem os sujeitos considerados - o que remete a um alto grau de discricionariedade judicial, baseado em elementos meramente argumentativos.

Assim, por um lado, critérios apriorísticos limitam-se a tracejar os indícios de potencial agressão, a qual se evidenciará após a efetiva avaliação do tratamento legal escolhido, de suas consequências perante o ordenamento constitucional e de sua relação com a qualidade pessoal dos sujeitos envolvidos. Por outro, a ausência de uma pauta implica um sistema de baixa racionalidade, no qual não é possível explicitar as escolhas feitas pelo julgador e que se presta a perpetuar situações de privilégios, reforçando-se, em sede judicial, a naturalização da desigualdade.

Além do mais, dentro de um regime constitucional republicano, agravado por um descompasso entre os tribunais e suas funções sociais, a naturalização da desigualdade não só leva a acirrar os efeitos perversos do paradoxo mencionado, como alimenta a criação de novos paradoxos. Serve como exemplo a admissão de um Estado tutorial, “compensador” das desigualdades sociais, detentor de direitos fundamentais que deveriam ser conferidos aos cidadãos, considerados livres e iguais pelos mesmos institutos que os tutelam e que fragilizam o exercício responsável da autonomia do sujeito, enquanto titular de direitos e deveres recíprocos. Ao cabo, essa situação impede que novas formas de relações sociais sejam travadas na sociedade, posto que inexistente ambiente propício para rupturas e mudanças. Perpetua-se e reproduz-se desta forma a desigualdade em nossa sociedade, traduzida em privilégios e exclusões.²¹

A constatação de decisões judiciais que admitem e referendam um tratamento não igualitário remetem ao conceito de violência simbólica,²² pois assumem um discurso

²⁰ Legitimação aqui deriva do consentimento, isto é, da imposição não arbitrária da vontade de um campo social por estruturas discursivas de dominação, conforme BOURDIEU (1989, 1992, 2004).

²¹ “Consequentemente, na ausência de demarcação definida e estruturada em torno de eixos explícitos de legitimação da desigualdade, cabe a todos - mas, principalmente, às instituições encarregadas de administrar conflitos no espaço público - em cada caso, aplicar particularizadamente as regras disponíveis - sempre gerais, nunca locais - de acordo com o status de cada um, sob pena de se estar cometendo injustiça irreparável ao não se adequar à desigualdade social imposta e implicitamente reconhecida. Desigualdade esta inconcebível juridicamente em qualquer República constitucional, mas cuja existência, nesse contexto de ambiguidade em que nossa sociedade se move, goza de confortável invisibilidade” (KANT DE LIMA, 2004, p. 51).

²² A violência simbólica nada mais é do que a articulação de um instrumental de poder para, ao naturalizar os discursos pelo domínio da linguagem, convencer os agentes sociais de que determinada realidade é verdadeira e legítima porque não é arbitrária. A violência simbólica dispensa a violência física por conseguir os mesmos efeitos de maneira mais eficaz. A naturalização das crenças realizada pelo domínio da linguagem, ao impor uma estrutura de pensamento específico (*habitus*), faz com que os dominados, diferentemente da arbitrariedade física, não percebam as imposições que lhes estão sendo colocadas, criando desta forma uma estabilidade maior na manutenção do poder do campo (BOURDIEU, 1989, 1992, 2004).

cuja finalidade não revelada é perpetrar de privilégios arraigados em nossa sociedade hierarquizada, os quais não são reconhecidos como tais.

Enfim, essa situação de dubiedade perante a igualdade jurídica justifica uma investigação sobre as representações que os tribunais fazem a seu respeito, como tentativa de explicitar os discursos de reprodução da hierarquia social que circulam no campo jurídico.

2 A jurisprudência como objeto de interesse investigativo

De forma sistematizada, a relevância do estudo da jurisprudência do STF se dá por três razões principais:

a) A primeira caracteriza-se pela quase inexistência de estudos pátrios que levem em consideração este aspecto (jurisprudência) do rito judiciário.

O quanto significa uma decisão de um juiz? No meio jurídico, as decisões judiciais não têm sido contempladas com expressivo interesse investigativo. No meio acadêmico, pouca é a literatura produzida, marcando-se alguns esforços no sentido de construir ferramentas de investigação que nos ajudem a melhor compreender e explicar o processo de tomada de decisões e a própria decisão em si, como objeto de reflexão.²³ No campo profissional, associado aos operadores do Direito, as decisões em geral são manejadas apenas como “argumento de autoridade”²⁴ que se prestam a reforçar as teses sustentadas pelas partes em juízo ou mesmo a própria decisão tomada pelo juiz. Tal constatação de todo não nos surpreende, vez que nosso sistema jurídico alinha-se ao modelo romano-germânico, no qual classicamente se relega a uma posição de menor relevância o papel da jurisprudência no sistema de fontes do direito, reduzindo-se o juiz à figura de um simples “aplicador” da lei.

b) A segunda razão sustenta-se no fato de que as decisões proferidas pelas cortes materializam, no campo jurídico, as representações de seus juizes sobre a problemática abordada, cristalizando e formalizando uma relação no campo jurídico, que se traduz na chamada prestação jurisdicional.

Do magistrado, contudo, não se pode exigir neutralidade ideológica absoluta - traduzida em total abstenção de seus sentimentos, convicções pessoais e biografia - ,

²³ Como esforço de ruptura com essa indiferença, Cf. DUARTE, Fernanda et al. *Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal*: Laboratório de Análise Jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros, 2006; VIEIRA, Oscar Vilhena, *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2002. KOERNER, Andrei. Instituições, decisão judicial e análise do pensamento jurídico: o debate norte-americano. In: *Anais 3º Congresso da Alacip*, Campinas, 2006; FARO DE CASTRO, Marcus. RIBEIRO, Rochelle Pastana. Política e constituição no Brasil contemporâneo: desenho institucional e padrões de decisão do Supremo Tribunal (STF). In: *Anais 3º Congresso da Alacip*, Campinas, 2006.

²⁴ A doutrina jurídica denomina tal uso das decisões dos tribunais como “eficácia persuasiva” da jurisprudência.

pois toda decisão é baseada em uma das interpretações possíveis, em uma escolha, consistindo na expressão de uma vontade - por meio da adaptação do texto normativo às ocorrências singulares da vida - efetivada por um ser humano, o juiz.

Nesse sentido, toda decisão possui certa carga ideológica e todo magistrado possui uma maneira própria de dizer o direito - um estilo de redação - dentro das possibilidades próprias da técnica de decisão que a dogmática processual impõe. Sua decisão, que antes era ato de linguagem subjetivo da autoridade, ao ser publicada passa para a esfera pública, de onde advém sua existência jurídica. Tratando-se de um ato de vontade de um Estado que se pretende democrático, deveria direcionar-se para legitimar a intervenção judicial.

c) A última razão caracteriza-se pelo fato de a jurisprudência retratar, na concretização do discurso pelos juízes, a problemática entre o tribunal e a sociedade, pois é uma prática da imposição da autoridade estatal para os conflitos sociais na busca pelo “credo jurídico” de se solucionar as controvérsias. Chamamos atenção para o fato de que o *habitus* do campo tem a crença de que o conflito social pode ser “solucionado” por um processo movido pelas partes em desacordo que provocam o Estado-juiz - que deteria, pela lei, o monopólio da força - para resolver o conflito e, dessa forma, “restaurar ou restabelecer a paz social fraturada”.

Na compreensão do campo, o conflito social é reduzido a uma categoria técnico-processual abstrata (pois se distancia dos fatores reais do conflito), denominada *lide*, que se ajusta a qualquer tipo de conflito social. A *lide* é compreendida como um conceito (problema) que deve ser solucionado ou resolvido, mas não administrado. Logo, o conflito, para ingressar no sistema judicial, transforma-se em *lide*, a qual é solucionada pelo juiz. No entanto, o conflito é devolvido à sociedade. Como resultado, a *lide* não permite administrar os conflitos que permeiam a sociedade. Aliás, esta crença do campo jurídico deriva de uma outra que acredita ser possível existir uma sociedade pacificada, isto é, sem conflitos.

3 O percurso metodológico construído

Pretendemos apenas explicitar o percurso metodológico construído, a fim de dar conta de nossa problemática: a desconstrução do discurso da diferença ou desigualdade pela temática da imunidade parlamentar através das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Ao registrar que não existe, entre nós, uma metodologia já consolidada, própria para o trato da jurisprudência, e ao entender a pesquisa jurisprudencial como empírica, optamos em realizar análise de casos, combinando levantamento quantitativo²⁵ e

²⁵ O levantamento quantitativo tem sido realizado no âmbito do Programa de Iniciação Científica PIBIC/UGF/CNPq, em atividade de integração entre a pós-graduação e a graduação em Direito da Universidade Gama Filho.

qualitativo de processos já decididos. Essa análise é presidida por dois aspectos: ausência de consenso mínimo sobre o reconhecimento dos elementos justificadores do tratamento diferenciado - o que implica desigualdade “retoricamente atualizada” em diferença; o paradoxo gerado pela lógica do contraditório que controla as decisões judiciais.

O primeiro desafio encontrado foi delimitar o universo de investigação, já que o STF decide anualmente milhares de processos²⁶ e não se sabe de plano quais dentre eles são os efetivamente relevantes.

Descartando a pesquisa no Diário da União,²⁷ por ser de difícil acesso e manejo - em princípio, todos os exemplares, em geral diários, deveriam ser lidos - optamos pelo levantamento jurisprudencial das decisões no sítio eletrônico oficial do STF,²⁸ aplicando-se os filtros de refinamento de busca lá disponíveis. Este levantamento foi sendo sucessivamente alargado mediante a combinação e tabelamento de diferentes palavras-chave consideradas estratégicas para a pesquisa. Atualmente temos um universo experimental composto por 60 decisões.

Definidos os casos a serem considerados, deparamos-nos com o segundo desafio: como proceder a essa análise? Dois momentos devem ser tomados em conta: o primeiro, voltado à compreensão jurídica do caso sob análise; o segundo, dirigido à análise do discurso jurídico, isto é, do discurso das decisões.

Quanto à compreensão jurídica, adotamos um formulário de análise em que são privilegiados os principais aspectos do caso, revelados a partir da decisão. Busca-se assim estabelecer um contexto jurídico mínimo que permita ao pesquisador construir uma representação do caso sob enfoque jurídico.²⁹

O segundo momento situa-se no estudo dos gêneros textuais. Em outras palavras, busca perceber quais devem ser os limites do gênero judicial, explicitando o modo de organização desse tipo de discurso.³⁰

No caso do gênero a ser analisado (judicial), deparamo-nos com textos nos quais o ato decisório se dá pelo confronto dialético, realizado pelo magistrado, entre os elementos discursivos - normativos ou não - indiciários, probatórios, assertórios e fáticos constantes do processo, cujo resultado é a produção do discurso decisório, com a publicação do texto em si da decisão. É esta decisão que externará a interpretação e a aplicação do Direito àquele caso concreto, seguindo uma estrutura formal interna, definida em lei,³¹ na qual se veem bem demarcados relatório, fundamentação e dispositivo.

²⁶ As estatísticas oficiais encontram-se em: <www.stf.jus.br>.

²⁷ O Diário da União (DOU) é o veículo oficial de publicação impressa das decisões proferidas pelo STF. Tem força para intimar as partes e dar publicidade às decisões do tribunal.

²⁸ Disponível em <www.stf.jus.br>.

²⁹ Essa compreensão leva em conta as seguintes variáveis: *contexto* (problema/situação/debate); *data da decisão*; *relator*; *tipo de ação*; *modalidade de jurisdição* (competência originária/derivada - controle difuso/concentrado); *polo ativo*; *polo passivo*; *órgão julgante* (pleno/turma/monocrática); *matéria apreciada* (questão de direito julgada); *resultado* (procedente/improcedente - deferimento/indeferimento); *placar* (quem e quantos votaram).

³⁰ Cf. LIMA, Wagner Luiz Ferreira. *Proposta de uma interpretação semiolinguística de gêneros ficcionais*. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br/viiicntf/anaais/caderno03-13.html>>. Acesso em: 19 set. 2006.

³¹ O art. 458 do CPC determina: “São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”.

Sendo uma das espécies de discurso jurídico,³² a decisão tem como característica o cunho performativo. Ela é capaz de modificar situações jurídicas e é dotada de oficialidade, publicidade, racionalidade e circularidade.³³ A circularidade é a característica que mais nos interessa: no discurso decisório, ela pode ser apreendida na medida em que cada nova decisão é capaz de criar uma nova realidade de linguagem dentro do universo jurídico. Esse discurso deve ser dotado de imparcialidade e isenção, nos moldes no ordenamento jurídico vigente, bem como de logicidade e de correção linguística.

Cumprir mencionar que é através dos fatos que se ligam os sujeitos do discurso, envolvidos no processo decisório, e que cada parte trará uma espécie própria de discurso - factual ou normativo - incumbindo ao juiz a produção de um terceiro discurso, fruto da união dos dois primeiros aliado à valoração e interpretação deste, dotando a realidade de uma carga de juridicidade.

O ato de decidir não deveria ser mecânico, pois, além de ser integrado pelos elementos específicos do saber jurídico, depende da linguagem como modo de expressar a autoridade do julgado, visando a compor os diversos interesses envolvidos. Para isso, se utiliza tanto de signos linguísticos quanto não linguísticos; de elementos verbais e não verbais, escritos, fonográficos, fotográficos etc, a fim de criar a norma a ser aplicada no caso considerado.

Nesse sentido, afigura-se relevante a linguagem utilizada pelo magistrado ao proferir uma decisão judicial,³⁴ diante do princípio constitucional do acesso à justiça e do dever de fundamentação das decisões judiciais.³⁵ Entre a linguagem natural e a jurídica interpõe-se a linguagem normativa, e o discurso decisório é permeado por elementos fáticos, sendo informado pelo rito, pelo discurso normativo e pelos discursos argumentativos das partes. O discurso jurídico tende, ainda, ao discurso burocrático - típico de qualquer marcha procedimental - sintético em relação à norma (discurso primário) e, ao mesmo tempo, primário em relação ao próprio discurso decisório.³⁶

4 Noções gerais sobre a análise do discurso

O presente item será organizado da seguinte maneira: a apresentação do conceito de discurso; os conceitos que a expressão análise do discurso reúne; e as grandes tendências da análise do discurso moderna.

³² O discurso jurídico decorre do discurso normativo, que se afigura primário, e dele extrai sua fundamentação, mas não se esgota apenas em argumentos técnicos das partes principais - autor, réu, ministério público - ou secundárias - peritos, assistentes técnicos -, mas das mais variadas experiências humanas, num sentido jurídico.

³³ Cf. BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2003.

³⁴ Decisão aqui é empregada como gênero, disposta em três espécies: despacho, decisão ou sentença. De forma simplificada, os despachos são atos que dão andamento ao processo e não ostentam conteúdo decisório. As decisões ostentam conteúdo decisório, porém não encerram o processo. As sentenças também com conteúdo decisório finalizam o processo, encerrando o caso para o juiz que as proferiu. O art. 162 do Código de Processo Civil explicita cada uma dessas modalidades.

³⁵ O princípio do acesso à justiça está configurado especialmente no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, e o dever de fundamentar as decisões no art. 93, IX: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; “IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]”.

³⁶ Cf. BITTAR, op. cit.

O termo “discurso” contém em si a ideia de movimento que pressupõe a mediação entre a linguagem, o homem e as práticas naturais e culturais que fazem parte de uma determinada sociedade.

A Análise do Discurso³⁷ é uma disciplina que nasce da convergência entre correntes linguísticas e os estudos sobre a retórica greco-romana. Essa disciplina chama as noções da Linguística textual, na qual os elementos da frase não podem ser relacionados a múltiplos sentidos linguísticos, extralinguísticos e sociais.

A Análise do Discurso apresenta dois grandes filões: o primeiro é a tendência de análises mais amplas - as quais, segundo Patrick Charaudeau, são caracterizadas pelo estudo do mosaico que o termo sucita. Charaudeau afirma que o “sentido amplo é apreendido quando esta disciplina tem como equivalente o estudo do discurso”.³⁸

O segundo filão apresenta os sentidos restritivos da Análise do Discurso, que nasceu com o intuito de obter autonomia científica e estudar o discurso como o centro de todas as suas possíveis manifestações - distinguindo-o, assim, de todas as outras ciências que estudam os fenômenos sociais históricos, políticos, filosóficos, etc.

Charaudeau nos informa que as tendências da Análise do Discurso são expressas da seguinte maneira:

- a) como estudo do discurso: análise real da linguagem em um uso contextual e expressivo dos agentes comunicativos. Nesta situação, podemos inserir diversas correntes: a análise da comunicação, a sociolinguística e a etnografia da comunicação;
- b) como estudo da conversação: é uma corrente de estudo anglo-americana que analisa o discurso em bases da atividade de interação;
- c) como visão do mesmo discurso: segundo Maingueneau, não tem por objeto “nem a organização textual nem também a situação de comunicação, mas deve pensar o dispositivo da enunciação que associa organização textual e um lugar social determinado.”

Nosso texto adota os pressupostos teóricos da Escola Francesa de Análise do Discurso³⁹ e se propõe a estudar as relações entre a força persuasiva das palavras e os seus usos na constituição da legitimidade do discurso jurídico: os discursos tornam-se possíveis tanto na emergência de uma racionalidade jurídica quanto na regulação dos fatos jurídicos.

³⁷ As correntes parte da análise do discurso são: a etnografia da comunicação, a escola francesa, o pragmatismo, a teoria da enunciação, a linguística textual, a nova retórica, a história das ideias de Foucault (MAINGUENEAU, Dominique; CHARAUDEAU, Patrick. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 43-46).

³⁸ CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso Político*. São Paulo: Contexto, 2006. p. 43.

³⁹ “O rótulo ‘Escola Francesa’ permite designar a corrente da análise do discurso dominante na França nos anos 60 e 70. Surgiu na metade dos anos 60, esse conjunto de pesquisas foi consagrado em 1969 com a publicação do número 13 da revista *Languages*, intitulado ‘A Análise do discurso’ e com o livro *Análise automática do discurso* de Pêcheux (1938-1983), autor mais representativo dessa corrente. Essa problemática não permaneceu restrita ao quadro francês; ela emigrou para outros países, sobretudo para os francófonos e para os de língua latina. O núcleo dessas pesquisas foi o estudo do discurso político conduzido por linguistas e historiadores com uma metodologia que associava a linguística estrutural a uma ‘teoria da ideologia’, simultaneamente inspirada na releitura da obra de Marx pelo filósofo Althusser e na psicanálise de Lacan. Tratava-se de pensar a relação entre o ideológico e o linguístico, evitando, ao mesmo tempo, reduzir o discurso à análise da língua e dissolver o discurso no ideológico.” (MAINGUENEAU; CHARAUDEAU, op. cit., p. 202.)

Podemos listar três lugares onde se realiza a produção dos sentidos do discurso. O primeiro é a doutrina jurídica, ou seja, o sistema de pensamento resultado de uma atividade discursiva que procura fundar um ideal jurídico referível à construção das opiniões. Ou seja, uma dogmática jurídica, não atralada a autores especificamente, mas sim - para usar uma denominação bourdieuniana - ao *habitus* e ao capital simbólico dos integrantes do campo jurídico.

O segundo caracteriza-se como uma dinâmica de comunicação dos atores jurídicos, isto é, a razão ideológica de identificação imaginária da “verdade” jurídica. Os atores do campo jurídico fazem parte das vozes comunicantes de um enredo permeado pelo desafio retórico do reconhecimento social: o consenso, a rejeição ou a adesão. Suas ações realizam vários eventos: audiências públicas, debates, reuniões e, hoje principalmente, a ocupação do espaço midiático. Precisam de filiações, estabelecem organizações sustentadas pelo mesmo sistema de crença político-jurídica articuladora de ritos e mitos pela via dos procedimentos retóricos.⁴⁰

O terceiro lugar refere-se às influências do discurso sobre instituições que formam uma cultura jurídica - em outras palavras, o discurso jurídico que não se mantém fechado no campo jurídico, mas influencia todas as instituições culturais. Esse lugar da produção do discurso estabelece as relações entre os atores de dentro do campo e os de fora que revelam opiniões produtoras de conceitos que expandem a cultura relacionada a esse tipo de discurso.

5 Uma proposta de análise do discurso jurídico por meio do estudo dos gêneros situacionais e das visadas discursivas propostas por Patrick Charaudeau

Por outro lado, toda decisão pressupõe uma prática de linguagem: o discurso decisório é polifônico, pois resulta da soma das vozes e discursos de diversos atores. É possível dele se extrair diversas cadeias de discursos. Contemporaneamente, esse tipo de discurso gera um novo, pelo qual também se apreende a faticidade dos conflitos sociais. A ideologia que permeia esse discurso revela-se na representação social que o magistrado faz das normas que deve aplicar e do conflito que lhe é submetido.

Entre os diversos estudiosos do tema, Patrick Charaudeau é o que melhor se adéqua a explicitar a ideologia⁴¹ concretizada no discurso do STF a respeito da igualdade e desigualdade jurídica.

A metodologia proposta por Charaudeau situa-se na moldura da chamada “Teoria Semiolinguística do Discurso”, pois se alinha a uma tradição de estudo dos gêneros

⁴⁰ Quanto às relações da Retórica com o Direito, cf. IORIO FILHO, Rafael Mario. Retórica. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo; Rio de Janeiro: Unisinos; Renovar, 2006. p. 723-726.

⁴¹ Ideologia, para o presente trabalho, deve ser compreendida como “um sistema global de interpretação do mundo social” (cf. ARON, R. *L'opium des intellectuels*. Paris: Gallimard, 1968, p. 375).

deliberativos e da persuasão codificados pela retórica aristotélica.⁴² Parte-se de uma problemática da organização geral dos discursos, fundamentada em um projeto de influência do EU sobre o TU em uma situação dada⁴³ e para o qual existe um contrato de comunicação⁴⁴ implícito de interação social.

A perspectiva de Charaudeau associa os seguintes fatores:

- a) a análise da situação: aborda os gêneros do discurso associados às práticas sociais, consideradas na estrutura das forças simbólicas (*habitus*)⁴⁵ estabelecidas e reproduzidas no campo de poder⁴⁶ no qual se situa o estatuto de cada autor;
- b) o discurso performatizado: o discurso e o estatuto do autor são reproduzidos consciente e/ou inconscientemente pelo locutor na enunciação;
- c) a semilinguística: o texto produzido é resultado de processos nos quais os sujeitos comunicantes se relacionam em ação de influência sobre o TU perpassando diversas finalidades e situações comunicativas.⁴⁷

⁴² Coube a Aristóteles sistematizar esse estudo, redefinindo o papel persuasivo da retórica na distinção e escolha dos meios adequados para persuadir. A retórica, tal qual a dialética, não pertenceria a um gênero definido de objetos, porém seria tão universal quanto aquela. Essa *tekhne* utilizaria três tipos de provas como meios de persuasão: o *éthos* e o *páthos*, componentes da afetividade, além do *lógos*, o raciocínio, consistente da prova propriamente dialética da retórica. Aristóteles separa o agente, a ação e o resultado da ação, descrevendo os gêneros do discurso em: a) deliberativo: o orador tenta persuadir o ouvinte sobre uma coisa boa ou má para o futuro; b) judiciário: o orador tenta persuadir o julgador sobre uma coisa justa ou injusta do passado; c) epidíctico e vitupério: o orador tenta comover o ouvinte sobre uma coisa digna, bela ou infame sobre o presente. Essa matriz do sistema retórico servirá como paradigma para o estudo posterior da retórica e resistirá, sem grandes mudanças, até o século XIX.

⁴³ As situações dadas para o presente estudo seriam os julgamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito da igualdade jurídica.

⁴⁴ Para Charaudeau contrato de comunicação é “um conceito central, definindo-o como o conjunto das condições nas quais se realiza qualquer ato de comunicação (qualquer que seja a sua forma, oral ou escrita, monolocutiva ou interlocutiva). É o que permite aos parceiros de uma troca linguageira reconhecerem um ao outro com os traços identitários que os definem como sujeitos desse ato (identidade), reconhecerem o objetivo do ato que os sobredetermina (finalidade), entenderem-se sobre o que constitui o objeto temático da troca (propósito) e considerarem a relevância das coerções materiais que determinam esse ato (circunstâncias).” Cf. MAINGUENEAU; CHARAUDEAU, op. cit., p. 132.

⁴⁵ Categoria criada por Pierre Bourdieu para definir a estruturação de um raciocínio próprio da relação e as práticas dos agentes sociais e seus campos, de forma a legitimar e criar o campo sobre o qual agem. Esse modo de pensar específico dos agentes de um campo de poder é historicamente construído, evoluindo em novas formas de adaptação e reforço de suas convicções, sem, contudo, serem atingidos seus princípios essenciais. Ele procura ser maleável aos anseios dos agentes impedidos de adentrar ao campo, a fim de que possam se manter as relações de poder como legítimas. Observa-se, quanto ao *habitus* jurídico, o que diz Álvaro da Rocha: “Esta noção é de extrema utilidade para se compreender a mecânica da resistência dos juristas, especialmente os magistrados, às mudanças no campo, cuja existência e manutenção a formação do seu *habitus* induz, quer dizer, o treinamento dos juristas, em especial os juízes, para sua ação no campo jurídico deve fazê-los acreditar na possibilidade de existência de um espaço social e mental onde se efetive a imparcialidade, aonde não cheguem as pressões sociais externas. O conjunto de disposições pessoais criadas já na graduação em Direito, muitas vezes já preparada por uma trajetória de vida ligada às carreiras jurídicas de familiares, e completada nos primeiros anos da carreira, leva os juristas a desenvolver profundamente um *habitus* judicial que envolve toda uma visão do mundo através de categorias jurídicas, criando um universo autônomo fechado às pressões externas, imunes a tais questionamentos que têm como ilegítimos, por virem de fora do campo jurídico, originando-se nos interesses e lógicas próprios aos demais campos.” (ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Judiciário e política*: uma abordagem em sociologia do direito. In: Revista do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Porto Alegre: Unisinos, n. 97, v. 36, maio/ago. 2003, p. 104-105).

⁴⁶ Consideramos campo um espaço social de relações de força, traduzidas na disputa de poder entre os agentes sociais, dotado de regras e conhecimentos específicos (*habitus*) para a estruturação das relações de poder. Nas palavras de Pierre Bourdieu: “O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, no qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas.” (BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: Edusp, 1992. p. 89).

⁴⁷ Para depreender o panorama acerca dos diversos sentidos dados à expressão “situação comunicacional”, cf. MAINGUENEAU; CHARAUDEAU, op. cit., p. 450. Patrick Charaudeau a associa a questões extralinguísticas, separando-a do contexto intralinguístico. Entretanto, para o presente trabalho não será feita esta cisão, pois os dois são sempre necessários às significações das frases. Sendo assim, contexto e situação comunicacional, aqui, serão expressões sinônimas.

Assim Patrick Charaudeau explicita a sua proposta:⁴⁸

O sujeito, ser individual mas também social necessita de referências para se inscrever no mundo dos signos e significar suas intenções. Logo, apoia-se numa memória discursiva, numa memória das situações, que vão normatizar o comportamento das trocas languageiras, de modo que se entendam e obedeçam aos *enjeux* (expectativas) discursivos, que persistem na sociedade e estão a guiar os comportamentos sociais, de acordo com contratos estabelecidos. Ex.: um discurso político pode se realizar como um debate, um comício, uma entrevista, um texto escrito, um papo amigável do candidato, com direito a tapinhas nas costas etc. Cada realização vai exigir uma forma diferente que está de acordo com a situação.

Essa influência do EU sobre o TU,⁴⁹ denominada “princípio de influência”, caracteriza-se como um ato de linguagem da relação que o EU (locutor) visa no TU (receptor) um efeito, pedido, ordem ou, na perspectiva de nosso objeto, impor uma decisão de autoridade.

O mecanismo aqui descrito denomina-se visadas, ou seja, finalidades concretizadas no discurso a partir do princípio da autoridade do EU. São elas: a) visada prescrição: EU mando, e TU deves fazer; b) visada solicitação: EU solicito, e TU deves atender; c) visada instrução: EU sei fazer, e TU queres saber; d) visada demonstração: EU sei fazer com provas, e TU aceita prova e faz.

Enfim, para Charaudeau, a situação comunicacional - dada pela enunciação - atrela-se ao fenômeno da organização das categorias da língua, ordenadas pelos modos de organização descritiva, narrativa e argumentativa do texto, de maneira a expressar as posições do EU (locutor), princípio da influência, nas relações de posição de fala com o interlocutor (TU). Dessa forma, teríamos três funções, ou comportamentos dos atores falantes na encenação discursiva, do modo enunciativo: alocutivo (relação de influência); elocutivo (revelação do ponto de vista do TU); e delocutivo (retomada da fala de um terceiro).

6 A análise de um caso: o Inquérito nº 2.188-1/BA

Entres os casos definidos como integrantes do universo de análise, escolhemos um que se revele adequado para a aplicação da metodologia proposta, especialmente considerando-se as limitações usuais das comunicações científicas no que diz respeito à extensão do texto.

Nesse sentido, escolhemos um inquérito, cujas partes gozassem de notoriedade pública, no qual os votos proferidos não fossem muito longos. Trata-se do Inquérito nº 2.188-1/BA.

⁴⁸ CHARAUDEAU, Patrick. *Grammaire du sens et de l'expression*. Paris: Hachette, 1992. p. 47

⁴⁹ Neste trabalho, a influência que desejamos observar é a do Supremo Tribunal Federal, enquanto voz colegiada (polifonia), e dos ministros que o compõem, enquanto vozes individuais (monodia), em relação às partes (TU) que eles se dirigem.

7 Contexto do Inquérito nº 2.188-1/ BA⁵⁰

a) *Contexto*: trata-se de queixa-crime ajuizada por Antônio Carlos Magalhães Neto contra o deputado federal Nelson Pellegrino, a quem imputa a prática de crimes contra a honra (calúnia e difamação). Sustenta o autor que Nelson Pellegrino, durante um programa eleitoral gratuito, teria afirmado que Antônio Carlos Magalhães Neto participou de uma suposta reunião de cadastramento de programas sociais envolvendo pessoas inocentes, que se sentiram iludidas, pois estavam em um comício de candidatos do PFL (atual DEM);

b) *Matéria apreciada*: delitos contra a honra (calúnia e difamação) que, praticados na propaganda eleitoral, tipificam crimes eleitorais previstos nos arts. 324 a 326, todos do Código Eleitoral. Discute-se a legitimação do ofendido de propor ou não a ação penal.

c) *Resultado*: improcedente, rejeitada a queixa-crime. A corte, em tribunal pleno, embasada no voto do relator, rejeita por unanimidade a queixa-crime ajuizada por Antônio Carlos Magalhães Neto, alegando que a hipótese configura crime eleitoral, porém perseguível exclusivamente por ação penal pública, ou seja, através do Ministério Público pelo oferecimento da denúncia, e não por ação penal privada.

d) *Placar*: decisão unânime (nove votos), sem os votos especificados, nos termos do voto do relator, ministro Sepúlveda Pertence. Registram-se duas ausências: ministros Gilmar Mendes e César Peluso.

7.1 Análise do discurso do Inquérito nº 2.188-1/BA

Dois são os momentos que conduzem a compreensão do estudo feito. O primeiro reproduz parte dos votos que julgamos relevantes (excertos), identificando-se o ministro julgador. Em seguida, temos os comentários elaborados a partir da seleção feita. A apresentação dos excertos segue a mesma ordem cronológica fixada nos votos. Ao final, apresentaremos duas considerações elaboradas a partir dos referenciais adotados.

Excerto: “Ementa: queixa-crime: ilegitimidade de parte: rejeição. Hipótese de delitos contra a honra (calúnia e difamação) que, praticados ‘na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda eleitoral’ (C. El., arts. 324 a 326), tipificam crimes eleitorais, perseguíveis exclusivamente por ação penal pública (C. El. 355).”

Comentário: a ementa é o resumo das questões apresentadas no debate travado entre os ministros. Entretanto, da simples leitura dos votos apresentados vislumbra-se na ementa a omissão do tema da igualdade jurídica, suscitado pelo ministro Marco Aurélio e debatido pelos demais.

⁵⁰ Outras informações: *data da decisão*: 6/9/2006; *relator*: Ministro Sepúlveda Pertence; *tipo de ação*: queixa-crime; *modalidade de jurisdição*: Competência originária; *polo ativo*: Antônio Carlos Magalhães Neto; *polo passivo*: Nelson Vicente Portela Pellegrino; *órgão julgante*: Tribunal Pleno.

Excerto: “O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - (Relator): Correta a alegação do Querelado quanto à ilegitimidade de parte.”

Comentário: nesta passagem, constata-se três questões relevantes do ponto de vista do enunciador: a) a sua tomada de posição em favor do querelado - “Correta a alegação do Querelado”; b) A escolha de apenas um argumento (“ilegitimidade de parte”) entre os quatro⁵¹ apresentados pelo querelado, para justificar a sua posição - os demais sequer foram abordados; c) o uso de entimema⁵² pelo enunciador para transparecer que o raciocínio tomado por ele era lógico ou aparentemente lógico, com a intenção de, assim, constranger o seu auditório a acompanhá-lo em sua tomada de decisão.

Excerto: “O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - A hipótese, pois, configura crime eleitoral, perseguível exclusivamente por ação penal pública (C. El., art. 355): é que a calúnia, a difamação e a injúria tipificam crimes eleitorais quando ocorram ‘na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda eleitoral’ (C. El., arts. 324 a 326), sendo este o caso dos autos.”

Comentário: pela transcrição de artigos de lei, o enunciador busca dar autoridade, reforçando a sua posição anteriormente exposta.

Excerto: “Dispõe o art. 288 do C. Eleitoral, por sua vez, que nos ‘crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas”

Comentário: idem.

Excerto: “Este o quadro, rejeito a queixa: é o meu voto.”

Comentário: por meio de frase afirmativa e verbo em 1ª pessoa do singular no presente do indicativo, o enunciador explicita a sua visada argumentativa.

Excerto: “Explicação do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator) - Senhora Presidente, preliminarmente, submeto ao Plenário petição que recebi do advogado do querelante, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, que, alegando motivos de saúde, solicitou adiamento até que se recupere. Indeferi porque este caso está às vésperas de prescrever e há outro advogado constituído”.

Comentário: o enunciador explicita para seu auditório as razões para não se adiar a questão.

⁵¹ Esses argumentos são: ilegitimidade ativa; inadequação da ação escolhida; existência de vícios processuais que impediriam a pretensão do autor e ausência de justa causa.

⁵² O conceito de *entimema* (gr. *Enthymeisthai*: considerar, refletir) consiste no silogismo próprio da *retórica*. Fruto da *endoxa*, tratando daquilo que não decorre necessariamente das premissas invocadas, o entimema é o núcleo da persuasão. É uma espécie de silogismo encurtado, no qual uma das premissas, ou mesmo a conclusão, é tomada como evidente, permanecendo implícita dentro da sua estrutura formal. Ele pressupõe que o receptor da mensagem conhece e concorda com a premissa ou conclusão silenciada, ainda que tal concordância não seja efetiva. “Dorieus venceu os jogos olímpicos, Dorieus ganhou uma coroa de louros” (*Retórica*, I, 2, 1.357a): falta a premissa maior, pois todos sabem que quem ganha os jogos recebe a coroa. O entimema é formalmente imperfeito pois deseja persuadir sem a rigidez da coerência lógica. Todavia, uma vez que a *retórica* deseja obter efeitos imediatos, a relevância pragmática e estratégica dos entimemas acaba por fazer superar sua deficiência formal.

Excerto: “O Senhor Ministro Marco Aurélio - Senhora Presidente, apenas para ressaltar - perdoe-me o ministro Sepúlveda Pertence, já que sua Excelência resistiu a essa óptica- que o caso é emblemático no que deixamos de lado até mesmo a imunidade parlamentar que poderia ser cogitada, para analisarmos, em um primeiro plano, as condições da ação.”

Comentário: novo ator enunciativo participa do embate, ao provocar o ministro relator de que ele haveria omitido a questão principal do inquérito sob análise - a imunidade parlamentar -, pois as partes seriam deputados federais, e o crime em tela seria contra a honra.

Excerto: “O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator) - É que os precedentes do Tribunal, Sr. Ministro Marco Aurélio, *data venia*, consideram que a imunidade parlamentar não cobre atos de propaganda eleitoral, em razão da *par conditio concurrentium*.”

Comentário: o enunciador argumenta, justificando-se pela autoridade do tribunal, que a imunidade parlamentar, por uma questão de igualdade de condições ou de *acesso a armas*, não se aplica em propagandas ou disputas eleitorais.

Excerto: “O Senhor Ministro Marco Aurélio - É que não percebi no voto de Vossa Excelência a abordagem desse aspecto.”

Comentário: O enunciador, nesse momento, ironiza⁵³ o anterior pelo esquecimento de questão importante ao caso.

Excerto: “O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator) - Não abordei porque são reiterados os pronunciamentos do Tribunal - lembro o caso ‘Ronaldo Cezar Coelho’ e ‘Rubens Requião’ - no qual se considerou que, em função do princípio da igualdade entre os concorrentes, na campanha eleitoral, os atos de campanha eleitoral não estavam cobertos pela imunidade.”

Comentário: o enunciador marca o Inquérito nº 1.400 como um *leading case* para o Supremo Tribunal Federal na questão de que, em disputas eleitorais para respeito a uma igualdade de condições entre os concorrentes, não caberia o uso da imunidade parlamentar. Entretanto, ressalta-se que no inquérito citado a disputa ocorreu entre um parlamentar e um cidadão comum, razão que estabelece a disparidade de armas. No presente inquérito, ambos são parlamentares, o que cria um contrasenso entre o caso apresentado como precedente e o que está em julgamento.

⁵³ A ironia é uma figura de pensamento caracterizada em dizer o contrário do que quer para ridicularizar. Segundo Olivier Reboul, “na ironia, zomba-se dizendo o contrário do que se quer dar a entender. Sua matéria é a antífrase, seu objetivo o sarcasmo; trata-se realmente de uma figura de pensamento, pois tem dois sentidos: *És a fênix*... pode ser tomado ao pé da letra, como a ave, ou então segundo seu espírito, que aqui se opõe ao sentido próprio do termo.” REBOUL, Olivier. *Introdução à retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.132)

Excerto: “O Senhor Ministro Carlos Britto - o que é de toda lógica em função dessa premissa: do pressuposto da igualdade. A imunidade operaria como um fator de desigualdade.”

Comentário: nesse momento surge um novo enunciador que vem a explicitar o conceito de igualdade jurídica no qual todos estão se baseando: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”.

Excerto: “O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator) - Sim, dessa desigualdade que criaria um candidato poder falar cobras e lagartos e o outro, nada.

Comentário: O enunciador concorda com o anterior sobre o que é o pressuposto da igualdade. Entretanto, no presente caso trata-se de iguais, ou seja, dois deputados.

Excerto: “A Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) - Nada, nem responder.”

Comentário: Novo ator partipa do espaço discursivo, funcionando como eco do enunciador anterior. Parece contribuir para a formação de um consenso com os demais atores de quais são as relações entre imunidade parlamentar e igualdade jurídica.

Pela presente análise, é possível perceber pelo menos dois aspectos relevantes. O primeiro diz respeito à dinâmica de decisão da corte que se apresenta como uma arena, onde diferentes atores vão se integrando ao debate. É evidente a importância desempenhada pelo relator do caso - que se coloca como o condutor e preside os debates, funcionando como o principal interlocutor, com o qual os demais julgadores ineteragem. O segundo trata da própria concepção sobre a igualdade jurídica, na qual repete-se um jargão do campo: a *igualdade* é medida pela *desigualdade*. Trata-se de afirmação de matriz aristotélica, mas entre nós consagrada por Rui Barbosa na famosa *Oração aos Moços*. Tal reprodução evidencia a naturalidade com que essa associação é feita e como ela se incorpora ao imaginário jurídico brasileiro.⁵⁴

Sob este escopo conceitual, adotando um ponto de vista enunciativo da gramática apresentada por Charaudeau, esperamos, ao explicitar os objetivos e conceitos relevados nos discursos (jurisprudência/decisões) do STF, colaborar para o desvelamento dos propósitos e relações hierárquicas vividas pela corte. Em outras palavras: projetar as posições e visadas do EU, corte ou ministros, com o TU, partes ou sociedade, especialmente no que diz respeito à igualdade jurídica.

⁵⁴ Cf. AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (Org.) *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

8 Referências bibliográficas

- AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (Org.). *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- ARISTÓTELES. *Rhetoric*. In: *The Complete Works of Aristotle*, vol. II. trad. Jonathan Barnes. New Jersey: Princeton University, 1999.
- ARON, R. *L'opium des intellectuels*. Paris: Gallimard, 1968.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- _____. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: Edusp, 1992.
- _____. *Questões de Sociologia*. Lisboa: Fim de Século, 2004.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. *Direito Legal e Insulto Moral*. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CHARAUDEAU, Patrick. *Grammaire du sens et de l'expression*. Paris: Hachette, 1992.
- _____. *Discurso Político*. São Paulo: Contexto, 2006.
- _____; MAINGUENEAU, Dominique. *Dicionário de análise do discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.
- DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- DELACAMPAGNE, Christian. *A filosofia política hoje: ideias, debates, questões*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à Ciência do Direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

DUARTE, Fernanda. *Princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. O Supremo Tribunal Federal e a sociedade brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença. In: 293. Reunião Brasileira de Antropologia - saberes e práticas antropológicas - desafios para o século XXI. Goiânia, 2006.

_____ et al. *Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal* - Laboratório de Análise Jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. Da vontade do legislador ao ativismo judicial: os impasses da jurisdição constitucional. Grupo de estudos "A jurisdição constitucional e a democracia". *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 40, n. 160, out./dez. 2003, p.223-243.

_____. *Supremo Tribunal Federal: uma proposta de análise jurisprudencial: a igualdade jurídica e a imunidade parlamentar*. Anais do Conselho Nacional de Pós-graduação em Direito, novembro de 2007.

_____; IORIO FILHO, Rafael Mario. *Supremo Tribunal Federal e sociedade brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença?* Anais da 25ª Reunião da Associação Brasileira de Antropologia, 2005.

_____; _____. *Supremo Tribunal Federal e sociedade brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença?* Entre privilégios e prerrogativas. Anais da 7ª Reunião de Antropologia do Mercosul, 2007.

FARO DE CASTRO, Marcus; RIBEIRO, Rochelle Pastana. Política e constituição no Brasil contemporâneo: desenho institucional e padrões de decisão do Supremo Tribunal (STF). *Anais 3º Congresso da Alacip*. Campinas, 2006.

GONÇALVES FERREIRA, Marco Aurélio. O *due process of law* e o devido processo legal no sistema processual penal. In: AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (org.). *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 167-178.

IORIO FILHO, Rafael Mario. Retórica. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo; Rio de Janeiro: Unisinos; Renovar, 2006.

KANT DE LIMA, Roberto. Tradição Inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da devassa ao inquérito policial. *Religião e Sociedade*, vol. 16, n. 1-2, p. 94-113.

_____. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, n. 18, 2004, p. 49-59.

KOERNER, Andrei. Instituições, decisão judicial e análise do pensamento jurídico: o debate norte-americano. *Anais 3º Congresso da Alacip*. Campinas, 2006.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *O princípio da isonomia à brasileira: igualdade é tratar desigualmente os desiguais*. Dissertação. Mestrado em Ciências Jurídicas, Universidade Gama Filho/RJ, 2003.

_____. *Igualdade à Brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil*. In AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (org.) *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 1-34.

LIMA, Wagner Luiz Ferreira. *Proposta de uma interpretação semiolinguística de gêneros ficcionais*. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br/viiicnlf/anais/caderno03-13.html>>. Acesso em: 19 set. 2006.

PRADO, Maria Emília. *Memorial das desigualdades*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

POJMAN, Louis P.; WESTMORELAND, Robert. *Equality: selected readings*. Oxford: Oxford University, 1997.

REBOUL, Olivier. *Introdução à retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Judiciário e política: uma abordagem em sociologia do direito*. *Revista do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos*, Porto Alegre, n. 97, v. 36, maio/ago. 2003, p. 93-123.

SEM, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio constitucional da igualdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2002.

TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdição constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000.